

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EMENDA IMPOSITIVA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL (LOM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 51, § 3º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Palmital/PR.

Art. 1º. O art. 51 da Lei Orgânica do Município de Palmital, ficam inalterados em suas alíneas, com emenda aditiva acrescida do § 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – (...)

§ 5º - As emendas individuais de iniciativa do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ”

Art. 2º. Fica estabelecido que os Vereadores poderão apresentar seus requerimentos de destinação do orçamento impositivo até o dia 1º de março de cada exercício financeiro, sendo vedada a prorrogação de tal prazo.

Art. 3º. Estabelecem ainda que até o dia 05 de março de cada exercício financeiro, o Presidente da Casa deverá protocolizar junto ao Executivo Municipal os requerimentos de destinação orçamentária impositiva, remetendo cópias ao demais Vereadores.

Art. 3º. As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Palmital entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (22/06/2017).

Gilberto A. Clazer de Almeida Junior
Presidente